



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012673/2002-52
Recurso nº. : 137.974
Matéria : EMBARGOS INOMINADOS
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.391

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto devem ser retificadas pela Câmara, conforme estabelece o art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

VERIFICAÇÃO DE ERROS NO ACÓRDÃO - Constatando-se a ocorrência de erro quando do registro da decisão e do resultado do julgamento, bem como na conclusão do voto condutor do aresto, é imperiosa a sua correção, com a finalidade de adequá-lo ao fato concreto e à real manifestação do Colegiado.

IRPF- DECADÊNCIA – ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - A contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, permitida, nesta hipótese, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN nº. 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Decadência afastada.

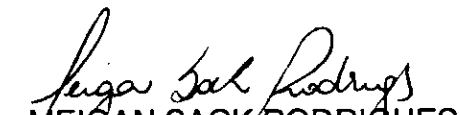
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos inominados interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012673/2002-52
Acórdão nº. : 104-21.391

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para RETIFICAR o Acórdão nº. 104-20.340, de 1º/12/2004, alterando a decisão para “por maioria de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que mantinham a decadência”, bem como o voto condutor, adequando-o ao caso concreto e à manifestação do Colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor quanto ao mérito dos Embargos, a Conselheira Meigan Sack Rodrigues, uma vez que o Relator originário não mais exerce suas atividades na Câmara.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
REDATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012673/2002-52
Acórdão nº. : 104-21.391

Recurso nº. : 137.974
Recorrente : ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS

RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, com base no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, apresenta os Embargos Inominados de fls. 29/30, solicitando a correção de erros de fato verificados no Acórdão 104-20.340, de 1º/12/2004 (fls. 19 a 27), a saber:

- embora na súmula da decisão, constante da folha de rosto do julgado (fls. 19), esteja registrado que foi acolhida “a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado”, na verdade trata-se de pedido de restituição de IRRF incidente sobre verbas recebidas a título de PDV, e não de exigência de tributo;

- tratando-se de decadência relativa ao direito de solicitação de restituição de IRRF incidente sobre verbas de PDV, a decisão do Colegiado não é unânime, visto que os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho não comungam da tese adotada pela maioria do Colegiado, de sorte que o resultado não pode ser “por unanimidade de votos”, mas sim “por maioria de votos”.

Ademais, o voto condutor do aresto exhibe conclusão conflitante com o caso concreto – pedido de restituição (fls. 27):

“Diante de tais considerações, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo para declarar extinto o direito de a 

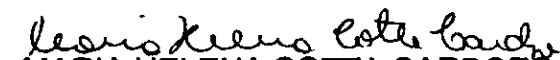
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012673/2002-52
Acórdão nº. : 104-21.391

Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.”

Assim, tendo em vista que, conforme o art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, os erros devidos a lapso manifesto devem ser retificados pela Câmara, ACOLHO os Embargos Inominados, oferecidos pela Fazenda Nacional para, rerratificando o Acórdão 104-20.340, de 1º/12/2004, alterar a decisão registrada na sua folha de rosto para “por maioria de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que mantinham a decadência”, bem como alterar o voto condutor do aresto, adaptando-o à decisão acima transcrita.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012673/2002-52
Acórdão nº. : 104-21.391

VOTO VENCEDOR

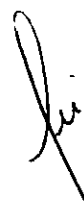
Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Redatora-designada

Os embargos são tempestivos e tomo conhecimento dos mesmos.

No caso em comento, o recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores, por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, o recorrente fundamenta seu pleito na Instrução Normativa nº. 165/1998.

No que diz respeito ao prazo decadencial, fundamento da decisão singular, não prospera, visto que o direito à Restituição do Imposto de Renda retido na fonte, tem por fundamento a decisão administrativa Instrução Normativa nº: 165 e o Ato Declaratório Normativo COSIT nº: 96/1999. Há que se dispor que o referido Ato Declaratório possui a determinação de restituição dos valores e a autorização da revisão de ofício dos lançamentos e a Instrução Normativa SRF nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, reconheceu o direito do contribuinte ao benefício fiscal.

A contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, permitida, nesta hipótese, a restituição de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, não tendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

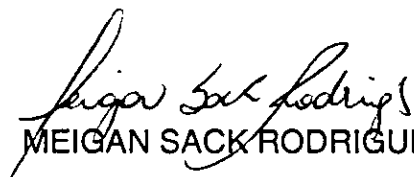
Processo nº. : 10580.012673/2002-52
Acórdão nº. : 104-21.391

transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN nº. 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Assim, o recorrente possui o legítimo direito de pedir os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda, não se encontrando decadente o seu direito de pedir.

Neste contexto, voto por DAR provimento ao recurso e propondo o retorno do presente feito à primeira instância para apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES